



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000661604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000560-77.2023.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de julho de 2024.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.203

Apelação Criminal nº 0000560-77.2023.8.26.0052

**Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal
Comarca de SÃO PAULO 1ª VARA DO JÚRI**

Apelante: -----

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

----- foi denunciado como

incurso no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, na forma do §2º-A, inciso

I, e II, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21 de dezembro de 2021, por volta das 17h, na -----, altura do prédio de nº -----, -----, nesta Capital, quando concorreu como mandante do homicídio de sua amante e cunhada, -----, agindo por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e contra mulher no âmbito de violência doméstica e familiar, ordenando a ----- e ----- (autos separados) que executassem seus desígnios, o que efetivamente fizeram, causando à vítima os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 672-677, que foram a causa determinante da sua morte.

2

Ao final da instrução preparatória sobreveio a pronúncia (fls. 750-756), da qual apenas o corréu ----- recorreu, sendo a sentença confirmada neste tribunal (Acórdão às fls. 1206-1210).

Submetido à julgamento pelo Conselho de Sentença, o apelante foi condenado, nos termos da pronúncia, a 16 anos de reclusão, no regime inicial fechado (fls. 1492-1494).

Apela da sentença, pugnando por novo julgamento, alegando que a decisão dos jurados seria contrária à evidência dos autos. Alternativamente, pede a redução da pena e a fixação de regime prisional menos rigoroso (fls. 1525-1529).

Contrarrazões às fls. 1536-1541.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia no sentido do improvimento do recurso (fls. 1549-1551).

É o relatório.

Incontroversa a materialidade delitiva, demonstrada pelo laudo de exame no local dos fatos (fls. 678-694) e pelo laudo de exame necroscópico (fls. 672-677), sendo certo que a morte da ofendida decorreu de traumatismo crânio encefálico, provocado por agente pérfuro-contundente.

3

Do quanto apurado nos autos, tem-se que o apelante era casado com a irmã da vítima, mas manteve relacionamento extraconjugal com -----, a qual o estaria ameaçando, dizendo que contaria sobre o romance para sua irmã. Consta que, dias antes do crime, o apelante e ----- (sua então esposa) chegaram a se separar de fato. Paralelamente, o apelante, que era credor de -----, teria ordenado a este que matasse ----- mediante a promessa de perdoar sua dívida; ----- chamou ----- para ajudá-lo na execução, e o apelante também se comprometeu a recompensá-lo financeiramente.

A autoria foi confessada pelo corréu -----,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que forneceu detalhes sobre o planejamento e a execução do crime, delatando ----- - declarado colaborador (nos termos do art. 15, §1º, da Lei 9.807/99, fl. 473) - e o ora apelante, esclarecendo fosse este o mandante do crime, para cuja execução lhe pagou R\$26.000,00 parcelado. ----- afirmou que a ideia inicial era encontrar outra pessoa para matar a vítima, porém, como ele gastou o dinheiro recebido, o apelante o pressionou para que realizasse o “serviço”, por isso chamou ----- para ajudá-lo, a quem o apelante prometeu pagar

R\$3.000,00. Relatou que o apelante lhes mostrou a foto da vítima⁴ e indicou o percurso que ela fazia para o trabalho. Desconhecia os motivos pelos quais o apelante queria a morte da vítima.

Observa-se que a confissão do réu está em consonância com as declarações extrajudiciais do acusado -----, encontrando respaldo, ainda, no relatório final de investigação acostado às fls. 203-212.

A testemunha -----, irmã da vítima, declarou, em plenário, após a notícia da morte de -----, o réu agiu se solidarizando com o ocorrido, disponibilizando-se a ajudar, inclusive com o funeral. Afirmou que nada na postura do apelante indicava seu envolvimento com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evento. Tinha conhecimento que o apelante vendia cigarros clandestinamente; mas só após os fatos, teve ciência que ele emprestava dinheiro a juros. Soube das suspeitas de que o apelante seria o mandante do crime através da irmã, -----, porém não podiam revelar nada por conta das investigações que estavam em curso. Disse que -----, ex-mulher do apelante e irmã da depoente, sabia da investigação, mas não acreditava no envolvimento do apelante no crime. Embora não desconfiasse que a vítima tivesse um caso amoroso com o apelante, achava “estranho” o relacionamento entre eles, referindo-se a uma “amizade pegajosa”, diferente da forma como a depoente se relacionava com o cunhado.

O apelante, tanto no sumário da culpa, como no juízo da causa, negou a acusação, declarando conhecesse -----, a quem emprestara dinheiro, confirmando que ele lhe telefonara no dia do crime, contando fizera besteira, mas não falou detalhes, sequer lhe perguntou.

Saliente-se que, após a quebra do sigilo telefônico dos agentes do crime, restou demonstrado o contato entabulado entre ----- e o ora apelante, nove minutos após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução da vítima, conforme bem esclarecido no relatório final de fls. 203-212.

Observa-se do termo de votação (fl. 1484) que o Conselho de Sentença negou, por maioria de votos, o 3º quesito, afastando a tese absolutória, respondendo afirmativamente aos demais quesitos, inclusive quanto ao motivo torpe (4º), ao recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (5º) e ao feminicídio (6º).

Apesar da negativa sustentada pelo acusado, considerando o resultado do julgamento, conclui-se que o Conselho de Sentença optou por tese diversa, entendendo

6
comprovada a participação do ora apelante como mandante do crime, encontrando fundamento de validade no contexto probatório coligido aos autos.

Diante desses elementos, não se pode sustentar que o conselho de sentença decidira contrariamente ao apurado na instrução do processo, ao condenar o acusado por homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo recurso que dificultou a defesa e pelo feminicídio. Ao reverso do sustentado nas razões de apelo, adotou-se uma das versões postas nos autos, aquela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se afigurou mais consentânea com a realidade dos fatos, e que aparentava ser a verdade processual obtida com aquelas provas.

Assim, os jurados agiram nos limites da autonomia decisória de que são investidos e, portanto, dentro do que se admitiu chamar de soberania dos veredictos¹.

Aliás, na análise das provas reunidas no curso da instrução do processo é possível que essas propiciem determinada conclusão. Esta é resultado da avaliação conjunta daquilo que aponta a culpabilidade do acusado e dos indícios favorecendo as teses defensivas. Assim, sempre poderá haver

7

algum adminículo em sentido contrário do decidido, que, contudo, não invalida a decisão do conselho de sentença. Examinado o conjunto das provas, apontando esse em determinado sentido que possa ser tomado como certeza para o convencimento dos julgadores, não há decisão manifestamente contrária às provas colhidas. Existe essa quando os indícios tomados para a condenação são absolutamente tênues, não resistindo à crítica contrária, em face de outros presentes no processo.

¹ Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, letra c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não cabe anulação do julgamento ou o afastamento das qualificadoras, em homenagem à autonomia da decisão do Tribunal do Júri.

A dosimetria comporta pequeno reparo.

Partindo da base no mínimo, na segunda etapa, a sentença considerou as demais “qualificadoras” como agravantes, promovendo novo aumento de pena, em mais um sexto para cada circunstância.

Esta Câmara não adota, como regra, a possibilidade de que múltiplas qualificadoras ensejem acréscimo maior, sem a consideração das circunstâncias concretas em que se realizam, porquanto o aumento da pena – já exacerbado no

8

dobro o limite mínimo previsto para o tipo penal simples – era suficiente para acolher as qualificadoras, salvo situação que denotasse maior reprovabilidade de conduta, que deveria ser apontada. Assim, não sendo apresentada motivação especial para o acréscimo, este não pode ocorrer pelo fato de ter, simplesmente, ocorrido multiplicidade de qualificadoras.

Assim, a pena é tornada definitiva em 12 anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime prisional restou bem fundamentado na sentença, sendo o fechado, no caso do crime contra a vida, com três qualificadoras, o único adequado à justa reprovação da conduta.

Ante tais motivos, nos moldes do art. 593, inciso III, alínea c e respectivo §2º do CPP, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de ----- a doze (12) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mantidos os demais termos da respeitável sentença apelada.

Oficie-se.

Figueiredo Gonçalves
relator